

PROJETO DE LEI Nº 960, DE 22 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre o índice de correção monetária e a taxa de juros incidentes sobre débitos de natureza estritamente administrativa e não tributária devidos ao Erário do Município de São Lourenço da Serra, e dá outras providências.”

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios de atualização monetária e a incidência de juros de mora sobre os valores devidos ao Erário do Município de São Lourenço da Serra que constituam Dívida Ativa Não Tributária, oriundos de relações administrativas, civis ou contratuais, incluindo restituições, glosas, indenizações e sanções pecuniárias.

Art. 2º - A correção monetária dos débitos de que trata esta Lei será realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A data-base para o cálculo da correção monetária será o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação ou, em caso de ressarcimento por glosa ou impugnação, ao do pagamento da despesa indevida.

§ 2º A aplicação do índice de correção monetária cessará na data do efetivo e integral pagamento do débito.

Art. 3º - Os juros de mora incidentes sobre os débitos corrigidos na forma do art. 2º desta Lei serão calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o caput do art. 2º, conforme a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, em simetria à Lei Federal nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

§ 1º Em casos excepcionais de inviabilidade técnica de aplicação da taxa legal com a dedução do IPCA, ou quando houver determinação expressa de controle externo, admitir-se-á a aplicação da Taxa Selic na modalidade simples sobre o montante principal corrigido, desde a data fixada para o início da mora até a efetiva devolução ou pagamento.

§ 2º A taxa de juros de mora não poderá apresentar resultado negativo.

Art. 4º - Pelo princípio da especialidade, esta Lei aplica-se exclusivamente aos créditos de natureza não tributária, restando inalteradas as disposições da Lei Municipal nº 046, de 16 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), que continuam a reger de forma autônoma os débitos de natureza estritamente tributária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, excetuadas aquelas constantes da legislação tributária municipal.

São Lourenço da Serra, 22 de julho de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
prefeito municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 960/2026.

Submeto à elevada deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é regulamentar, de forma específica, os índices de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos de natureza administrativa e não tributária devidos ao Erário Municipal.

A medida atende diretamente a determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). No Processo TC-007650.989.19-7, o TCESP recomendou a criação de norma municipal para disciplinar a correção de valores devidos ao Município, balizando-se na novel Lei Federal nº 14.905/2024 (IPCA e Selic). Adicionalmente, no Processo TC-00019078.989.22-5, que julgou o acompanhamento da construção do Novo Pronto Atendimento Municipal, a Corte determinou a adoção de medidas efetivas para recomposição ao erário referentes a glosas do canteiro de obras e inconsistências em medições contratuais.

Importante destacar que os valores advindos dessas glosas e infrações contratuais compõem a chamada Dívida Ativa Não Tributária. Dessa forma, com amparo no Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), o presente Projeto de Lei regulamenta exclusivamente a correção e os juros desses débitos administrativos civis, preservando integralmente e sem qualquer alteração a Lei Municipal nº 046/1993 (Código Tributário do Município).

Evita-se, assim, qualquer antinomia jurídica com o Código Tributário local, garantindo ao mesmo tempo a higidez e a celeridade na recuperação do patrimônio público em contratos administrativos, amparada nos modernos referenciais econômicos ditados pela legislação federal e pelas Cortes de Contas.



Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP:
06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

Diante da relevância da matéria para a gestão fiscal responsável e para o cumprimento das diretrizes de controle externo, solicito a aprovação desta propositura.

São Lourenço da Serra, 22 de Julho de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal